

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	Processo nº 2.969/2025	FOLHA Nº 88

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

À Senhora Subprocuradora-Geral do Município

Doutora Dalciani Felizardo Bitencourt

Processo nº 2.969/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL N.º 22.435/2024. BENS/SERVIÇOS COMUNS. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ITENS DE ENXOVAL INFANTIL (TRAVESSEIRO ANTI-REFLUXO, FRONHA PARA TRAVESSEIRO ANTI-REFLUXO, TOALHA DE BANHO, COBERTOR DE SOLTEIRO E LENÇOL PARA COLCHÃO DE BERÇO). EXCLUSIVA. LC 123/2006. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta **Procuradoria do Consultivo Geral**, na forma exigida pelo **artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), para análise jurídica sobre a regularidade do texto da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços do Pregão n.º 91/2025, visando ao “registro de preços para fornecimento de itens de enxoval infantil (travesseiro anti-refluxo, fronha para travesseiro anti-refluxo, toalha de banho, cobertor de solteiro e lençol para colchão de berço)”, conforme especificações constantes na requisição de registro de preços.

2. Presente os seguintes documentos: requisição de registro de preço; análise de riscos; estudo técnico preliminar; termo de referência; pesquisa de preços; estimativa de preço; termo

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	Processo nº 2.969/2025	FOLHA Nº

de designação do Senhor Pregoeiro e dos membros de suas equipes de apoio, os certificados de capacitação técnica conferidos aos Senhores Pregoeiros, e a minuta de edital de pregão eletrônico e ata de registro de preço.

3. Eis o relatório.

4. Preliminarmente, face os art. 131 e 132, da Constituição, aplicáveis por analogia, c/c art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 7.078/15, anota-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade), ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros, econômicos ou orçamentários, dos atos administrativos da competência de outros órgãos da Administração.

5. Ademais, a presente manifestação jurídica tem por objetivo o controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC)¹. O **controle prévio de legalidade** dá-se em função do exercício da competência da análise jurídica da pretendida contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, o que significa que não compete a esta Procuradoria a análise técnica quanto à especificação do objeto licitado.

6. Avançando, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	Processo nº 2.969/2025	FOLHA Nº 89

órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. No que se refere à modalidade escolhida, a pretensão é a de realizar o **Pregão Eletrônico**, tendo em vista tratar-se de **requisição de serviço comum**, que são aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021

8. Observando os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe justifica-se, aparentemente, a utilização do Pregão para o referido procedimento, considerando a natureza do objeto a ser contratado.

9. Ainda, quanto ao **sistema de registro de preço**, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, o conteúdo obrigatório nos editais licitatórios: **a) as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; b) a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; c) a possibilidade de prever preços diferentes: quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; em razão da forma e do local de acondicionamento; quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; por outros motivos justificados no processo; d) a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; e) o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; f) as condições para alteração de preços registrados; g) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; h) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; i) as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.**

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	Processo nº 2.969/2025	FOLHA Nº

10. No que tange ao procedimento, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, nos termos do art. 17. Esta fase consiste na primeira etapa do processo licitatório, e é disciplinada no Capítulo II da Lei de Licitações.

11. Consoante o Decreto Municipal nº 22.435/2024 esta fase inicial será executada pela Secretaria Gestão e Contratações Públicas (exceto nos casos de delegação).

12. Havendo interesse das Pastas diversas em compras coletivas, **a Secretaria Gestão e Contratações Públicas deverá, obrigatoriamente, realizar único procedimento licitatório**, decidir quais os orçamentos serão utilizados, realizar a cotação e aplicar a média dos preços, com o objetivo de atender, em especial, ao princípio do planejamento, conforme consta do art. 5º da Lei 14.133/2021.

13. Progredindo, o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que deverão ser abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, bem como elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, a saber: a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; c) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; e) a elaboração do edital de licitação; f) a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; g) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria do Consultivo Geral

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar

CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil

Telefone (55 11) 4798-5057

www.mogidascruzes.sp.gov.br

Processo nº 2.969/2025

FOLHA Nº

90

de vida do objeto; j) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; j) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; k) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

14. No mesmo sentido, o art. 26 do Decreto Municipal n. 22.435/2024.

15. Além disso, o mesmo dispositivo federal, em seu §1º, dispõe sobre os elementos do **Estudo Técnico Preliminar**, que, entre outros elementos, impõe a obrigatoriedade da descrição da necessidade da contratação. Ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar o **desenvolvimento nacional sustentável**, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

16. Assim, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

17. As exigências também estão previstas do **artigo 29, do Decreto Municipal nº 22.435/2024**.

18. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. **Quando não**

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	Processo nº 2.969/2025	FOLHA Nº

contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º², deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

19. No caso em apreço, a Pasta competente anexou o Estudo Técnico Preliminar e nele é certificado que atende integralmente o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

20. De resto, válido destacar que é necessária a designação de agente público com atribuições específicas para conduzir o processo (fase interna) e que esse agente seja nominalmente designado para este fim nos autos do processo de contratação, em consonância com o que dispõe o artigo 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

21. Cabe mencionar, também, que o **Decreto Municipal nº 22.449/2024** regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes públicos e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi das Cruzes.

² Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	Processo nº 2.969/2025	FOLHA Nº 91

22. Por sua vez, o **Termo de Referência** é um instrumento que deve conter os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º, incisos do §1º do art. 40, ambos da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

23. No caso em apreço, verifico que o termo de referência segue presente nos autos, todavia, nele (anexo I do edital) deve ser certificado que atende integralmente aos requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º, incisos do §1º do art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021.

24. Avançando, a **análise de riscos**, ou ao gerenciamento dos riscos da contratação, tem previsão no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, determinando que durante a atividade de gerenciamento de riscos deva-se promover o levantamento dos eventos futuros e incertos que, caso venham a acontecer, possam ocasionar impactos sobre os objetivos da contratação. Ou seja, estabelece o planejamento da contratação.

25. No presente procedimento, observo que a **Administração juntou aos autos a análise de riscos**, atendendo a legislação federal.

26. Ainda, temos que se atentar a exigência legal da necessidade de realização de **pesquisa de mercado e ao valor estimado da contratação** que, entre outros aspectos, cuida dos parâmetros do julgamento das propostas (art. 59, III), avalia a adequação orçamentária e analisa se é caso de tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar n. 123/2006.

27. Nesse sentido, cita-se o artigo 23 do diploma federal: “ *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*”

28. Ainda, sobre este ponto, conveniente consignar que a Administração pode definir outro meio da utilização de diferentes sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo; para tanto, vale citar o Decreto Municipal nº 19.935/2021, que dispõe sobre a pesquisa de preços para

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	Processo nº 2.969/2025	FOLHA Nº

a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública Municipal.

29. Além disso, sobre esse aspecto, trago um trecho do voto do TCU – Acórdão 1712/2025-Plenário): “9. *A elaboração de orçamento estimativo foi deficiente, pois a pesquisa de preços foi realizada apenas com potenciais fornecedores, sem considerar preços de contratações similares por outros órgãos, o que desrespeita o art. 23, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 e o entendimento desta Corte, do qual cito o Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário (Ministro Raimundo Carreiro): “As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)”*”.

30. Portanto, valioso que a Administração sempre amplie a pesquisa de preço ou, na impossibilidade, apresente justificativa consubstanciada, em respeito ao art. 23, §1º, IV, da Lei 14.133/2021.

31. Prosseguindo, vale consignar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou o entendimento de que os respectivos documentos devem ser datados, assinados e quando se tratar de cópia, conter autenticação por funcionário responsável³.

32. No mais, cumpre lembrar que não compete a esta Procuradoria adentrar no mérito da pesquisa de preços juntado aos autos, devendo ser observada, antes, os parâmetros técnicos delineados no respectivo Termo de Referência.

³ (TCSP-001867/002/09) – Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Tribunal Pleno. Sessão: 22/7/2015).

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	Processo nº 2.969/2025	FOLHA Nº 92

33. Outra questão que merece nossa atenção nesse parecer e está atrelada à questão do planejamento da contratação, se refere a necessidade, ou não, de parcelamento dos objetos da licitação, ou seja, reunião em lote(s), ou não, dos itens licitados.

34. A Lei n. 14.133/2021, estabeleceu como elemento obrigatório do ETP a apresentação de justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inciso VIII, §1º, do art. 18), trazendo disposições específicas sobre o parcelamento de compras, conforme pode-se verificar nos §§2º e 3º do art. 40.

35. No caso em testilha, a justificativa se encontra no Estudo Técnico Preliminar.

36. Outrossim, ressalta-se o disposto **artigo 48, I, da LC nº 123/06**, que impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00.

37. Nos termos da jurisprudência do Tribuna de Contas, "(...) O sentido da expressão 'itens de contratação', por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a direcionou para os "itens" ou "lotes" autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00."

38. Por sua vez, **o artigo 48, II, da LC nº 123/06**, exige que deve se estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

39. No caso dos autos, trata-se de pregão com itens exclusivos destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim, houve a obediência aos parâmetros da referida Lei Complementar nº 123/2006.

40. Por último, destacamos que edital deve conter, no que couber, aos **requisitos dos artigos 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021**, que trata das exigências a serem observadas por ocasião da

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	Processo nº 2.969/2025	FOLHA Nº

elaboração da minuta. Verifico, nos presentes autos, o atendimento dos referidos pressupostos legais.

41. No tocante à minuta da ata de registro de preços, essa se configura como documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

42. Com a mesma convicção, deve a ata observar os **elementos contidos no art. 92** do mesmo diploma federal, o que aparentemente foi objeto de atendimento pelas autoridades.

43. Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da contratação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito e, assim, aprovamos, desde já, as minutas encartadas em fls. 62/86, desde que observado o apontamento do item “23”.

44. No mais a mais, solicita-se a devida instrução do certificado de participação da servidora Cristiane Molizane de Medeiros Mello, uma vez que, por equívoco, foram juntados dois certificados em nome da servidora Akemi Namiuti da Silva.

45. É o parecer que submetemos para deliberação superior. Orienta-se a remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Gestão e Contratações Públicas** para adoção de medidas subsequentes.



Documento assinado digitalmente
JERRY ALVES DE LIMA
Data: 09/09/2025 15:35:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PGM, 9 de setembro de 2025.

JERRY ALVES DE LIMA

Procurador do Município - OAB/SP nº 276.789

Vistos.
Acolho o parecer exarado.

Procuradoria do Consultivo-Geral

P.M.M.C., em 11/09/2025
DALCIANTO FELIZARDO BITENCOURT
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 259.287

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes